

b) A quantidade de cada lote entregue, bem como a quantidade admitida à transformação, deduzida, se for caso disso, da depreciação por falta de requisitos.

2 — As organizações de produtores reconhecidas mantêm à disposição das autoridades nacionais de controlo as informações relacionadas com todos os elementos constantes do contrato de transformação.

Artigo 7.º

Obrigações dos primeiros transformadores aprovados

1 — Os primeiros transformadores aprovados devem manter os registos relativos às quantidades compradas em que constem as seguintes informações:

- Os lotes comprados e admitidos à transformação diariamente na empresa e o número de identificação do contrato a que dizem respeito;
- A quantidade de cada lote admitido à transformação;
- As quantidades de cada produto acabado obtidas diariamente.

2 — Os primeiros transformadores aprovados devem manter actualizado, por fábrica, o mapa das existências dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, do Conselho, de 28 de Outubro.

3 — Durante cinco anos a contar do final de cada campanha de transformação, os primeiros transformadores aprovados devem conservar a prova do pagamento de todas as matérias-primas compradas no âmbito de contratos de transformação, bem como a prova de pagamento de todas as vendas e compras de produto acabado.

4 — Os primeiros transformadores aprovados devem ainda manter à disposição das autoridades nacionais de controlo as informações relacionadas com todos os elementos constantes do contrato.

Artigo 8.º

Controlos

1 — As organizações de produtores reconhecidas estão sujeitas a um controlo administrativo e contabilístico que deve abranger o mínimo de 5 % dos requerentes, a fim de verificar a coerência entre a superfície declarada, a colheita total, a quantidade comercializada através da organização de produtores reconhecida e a quantidade entregue aos primeiros transformadores aprovados.

2 — Os primeiros transformadores aprovados estão sujeitos às acções de controlo previstas no artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1973/2003, do Conselho, e no n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1535/2003, da Comissão, a realizar pelo IFAP, I. P., que incidem sobre as quantidades de matéria-prima entregue e as quantidades de produto final obtido.

Artigo 9.º

Situações de exclusão das organizações de produtores reconhecidas

1 — A organização de produtores reconhecida pode ser excluída do regime de ajudas sempre que:

- Não cumpra os prazos fixados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º;
- Não respeite as obrigações referidas no artigo 6.º

2 — A duração da exclusão da organização de produtores do regime de ajuda é de pelo menos uma campanha, sendo determinada pelo IFAP, I. P., tendo em conta a gravidade do incumprimento.

3 — São definitivamente excluídas do presente regime de ajudas as organizações de produtores reconhecidas que durante dois anos consecutivos pratiquem qualquer das acções referidas no n.º 1 ou prestem falsas declarações com a conivência do primeiro transformador.

Artigo 10.º

Situações de exclusão dos primeiros transformadores aprovados

1 — Quando se constate que a quantidade de tomate admitida à transformação no âmbito de contratos não foi totalmente transformada nos produtos referidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1535/2003, da Comissão, a aprovação do primeiro transformador pode ser suspensa.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a suspensão aplica-se na campanha subsequente, sempre que a diferença entre a quantidade admitida à transformação e a quantidade efectivamente transformada for superior a 10 % mas igual ou inferior a 20 %.

3 — Sempre que a diferença constatada exceder 20 %, a suspensão aplica-se nas duas campanhas subsequentes.

4 — É definitivamente excluído do regime de ajudas o primeiro transformador aprovado que, em conivência com a organização de

produtores reconhecida, preste falsas declarações ou não respeite as obrigações referidas no artigo 7.º

Artigo 11.º

Características mínimas do tomate entregue para transformação e exigências mínimas de qualidade dos produtos acabados

1 — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, aos lotes de tomate entregues para transformação devem ser descontados os defeitos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 217/2002, da Comissão.

2 — As exigências mínimas de qualidade são as previstas no Regulamento (CE) n.º 1764/86, da Comissão, para os produtos transformados à base de tomate referidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1535/2003, da Comissão.

Artigo 12.º

Nível da ajuda

1 — O montante indicativo da ajuda é fixado anualmente por despacho do director do Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP) e publicitado até ao dia 15 de Março no sítio na Internet do IFAP, I. P.

2 — A ajuda é paga pelo IFAP, I. P., entre 1 de Dezembro e 30 de Junho do ano seguinte, com base na superfície determinada, apurada no final de cada campanha.

Artigo 13.º

Avaliação

Até 14 de Novembro de 2009 o GPP elabora um relatório de avaliação do regime de ajuda transitória, a fim de ser apresentado ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 14.º

Direito transitório

1 — As aprovações dos primeiros transformadores concedidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2201/96 permanecem válidas para efeitos do disposto no presente despacho.

2 — No ano de 2008 o prazo para a celebração dos contratos referidos no n.º 1 do artigo 3.º é de cinco dias úteis após a data de publicação do presente despacho.

3 — Podem beneficiar da ajuda transitória por superfície no ano 2008 os requerentes que, não sendo membros de uma organização de produtores reconhecida, entreguem a totalidade da sua produção de tomate para transformação numa organização de produtores e desde que essa produção seja abrangida por um contrato celebrado entre a organização de produtores e um primeiro transformador.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente despacho é aplicável desde 14 de Março de 2008.

16 de Abril de 2008. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve

Rectificação n.º 919/2008

Por ter saído com inexactidão a publicação do despacho n.º 10450/2008, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 9 de Abril 2008, a p. 15 877, rectifica-se que onde se lê, na epígrafe, «Direcção Regional de Agricultura do Algarve» deve ler-se «Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve».

15 de Abril de 2008. — O Director Regional, *Joaquim Castelhão Rodrigues*.

Gabinete de Planeamento e Políticas

Direcção de Serviços de Sistemas de Informação e Gestão

Despacho n.º 11756/2008

Por despacho de 3 de Março de 2008, do Director Geral da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, foi autorizada a requisição com efeitos